

# Campesinato: modo de vida e sujeito coletivo de direito à luz da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Camponeses e Outras Pessoas que Trabalham nas Áreas Rurais, de 2018.

*Peasantry: way of life and collective subject of right in light of the United Nations Declaration on the Rights of Peasants and Other People Working in Rural Areas, 2018.*

Artigo recebido em 11/02/2023 e aprovado em 17/04/2023.

## Luís Felipe Perdigão de Castro

Graduado em direito, pela Universidade Federal de Ouro Preto. Especialista em direito constitucional e ambiental, mestre e doutor em ciências sociais, pela Universidade de Brasília. Professor de direito e orientador no mestrado de direito, no IDP, Brasília/DF. Docente de graduação de direito, no Uniceplac, Unidesc e Fac. Republicana. Membro do Observatório de Conflitos Socioambientais do Matopiba.

### Resumo

Um dos marcos que sintetizam as lutas do campesinato é a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Camponeses e Outras Pessoas que Trabalham nas Áreas Rurais, de 2018. Trata-se de conquista histórica no reconhecimento do campesinato como titular do direito de acesso à terra, reforçando a formação de sujeitos coletivos, objeto central da reflexão. Por meio de pesquisa bibliográfica, a pesquisa debate os conceitos e alcances jurídicos da concepção do campesinato, como sujeito coletivo de direito, a partir de garantias postas na Declaração da ONU, de 2018. O trabalho é composto por um breve panorama da formação conjuntural do documento, como algo que remonta lutas de décadas anteriores, a partir de uma constelação de movimentos, povos e comunidades do campo que, em grande parte, mantiveram interlocução por meio da Via Campesina. Na sequência, em sentido técnico-jurídico, são identificadas algumas das principais espécies de direitos previstos na declaração e as interfaces com a formação e reconhecimento do sujeito coletivo de direito. A dimensão política do campesinato se desvela, sob conceitos que se ligam tanto ao modo de vida, como pela capacidade mobilizadora de exprimir um campo de conflitos por terras e territórios, se impondo (e se opondo) como sujeito coletivo.

**Palavras-chaves:** trabalhador rural; atividade agrícola; propriedade rural; produtor rural; conflito agrário; organização das nações unidas.

### Abstract

*The 2018 UN Declaration on the Rights of Peasants and Others Working in Rural Areas is one of the milestones that summarize the struggles of the peasantry. It is a historic achievement in the recognition of the peasantry as the holder of the right of access to land and reinforces the formation of collective subjects, the central object of reflection. Through bibliographic research, the research discusses the concepts and legal scope of the peasantry conception, as a collective subject of law, based on guarantees put in the UN Declaration, of 2018. The work consists of a brief overview of the conjunctural formation of the Declaration, as something that goes back to the struggles of previous decades, from a constellation of movements, peoples and rural communities that, to a large extent, maintained dialogue through Via Campesina. Subsequently, in a technical-legal sense, some of the main types of rights provided for in the Declaration and the interfaces with the formation and recognition of the collective subject of law are identified. The political dimension of the peasantry is revealed, under concepts that are linked both to the way of life, and by the mobilizing capacity to express a field of conflicts, imposing (and opposing) itself.*

**Keywords:** rural worker; agricultural activity; rural property; agrarian producer; agrarian conflict; United Nations

## 1 Introdução

As grandes declarações jurídicas, especialmente as posteriores ao século XVIII — marco do movimento constitucionalista moderno e, por consequência, dos direitos e garantias fundamentais — fizeram silêncios eloquentes sobre certas categorias sociais, como a do campesinato. Apesar disso, muitos trabalhos das ciências sociais impactaram o direito e as políticas públicas, tratando das operações de nomeação — ser camponês — que ocorrem no seio de lutas sociais — inclusive enquanto lutas pelo reconhecimento de direitos — nas quais se manifesta a resistência à expropriação (CASTRO, 2019). A apropriação e o conflito transformam o conteúdo meramente descritivo, pois criam conceitos definidores de sujeitos e ações sociais (SAUER, 2008).

Pensadores como Shanin (1971; 1976; 1980; 2005) estabeleceram o conceito de campesinato se baseando na historicidade do modo de vida camponês, isto é, nos contextos sociais, épocas e situações concretas que permeiam a construção da identidade. Portanto, sem adesão conceitual a generalizações que permeiam definições rígidas. Para Shanin (1980, p. 43), o “arquétipo de camponês” é um modelo pré-concebido, uma mistificação que “não existe em nenhum sentido imediato e estritamente específico”, pois “os assim designados diferem em conteúdo de maneira tão rica quanto o próprio mundo”. Portanto, a categoria de camponês serve não para si mesma, mas para sintetizar o pertencimento que pessoas e comunidades definem sobre si mesmas, sobre os lados e mecanismos presentes nas disputas (CASTRO, 2019).

Este debate teórico e a importância social do campesinato retornaram à agenda de pesquisas e políticas públicas do século XXI. Isso ocorreu por diversos fatores, nas últimas décadas. Um deles é que as lutas camponesas continuam representando, no plano mais geral das lutas sociais, a tradução das lutas por terra, direito e democracia. Nesse sentido, deter a terra continua sendo sinônimo de poder, inclusive o político e o econômico. Mais especificamente, a partir de 2008 e 2009<sup>1</sup> (SAFRANSKY; WOLFORD, 2011), as crises global alimentar, climática, econômica e energética, somadas à corrida internacional por terras e ao controle de recursos naturais, foram momentos estratégicos para enfatizar a necessidade de proteção e reconhecimento dos direitos camponeses.

Recentemente, um dos marcos que sintetizam as lutas do campesinato é a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Camponeses e Outras Pessoas que Trabalham nas Áreas Rurais, de 2018. Trata-se de conquista histórica no reconhecimento do campesinato como titular do direito de acesso à terra, reforçando a formação de sujeitos coletivos, objeto central da reflexão deste artigo.

Por meio de pesquisa bibliográfica, a presente pesquisa debate os conceitos e alcances jurídicos da concepção do campesinato, como sujeito coletivo de direito, a partir de garantias postas na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Camponeses e Outras Pessoas que Trabalham nas Áreas Rurais.

Além desta introdução, o trabalho é composto por um breve panorama da formação conjuntural da declaração (tópico 2). Destaca-se a importância do marco de aprovação, via ONU, no ano de 2018, como algo que remonta lutas de décadas anteriores. Busca-se contextualizar as lutas por terras, direitos e identidades socioculturais, a partir de uma constelação de movimentos, povos e comunidades do campo que, em grande parte, mantiveram interlocução por meio da Via Campesina, uma organização internacional de camponeses que, desde 1992, articula movimentos sociais e organizações de todo o mundo.

Na sequência, em sentido técnico-jurídico, são identificadas algumas das principais espécies de direitos previstos na declaração e as interfaces com a formação e reconhecimento do sujeito coletivo de direito (tópico 3).

Por fim, aprofunda-se na ideia da dimensão política do campesinato, sob conceitos que se ligam tanto ao modo de vida, como pela capacidade mobilizadora de exprimir um campo de conflitos por terras e territórios, se impondo (e se opondo) como sujeito coletivo de direito (tópico 4).

---

1 A partir da crise financeira de 2008, os temas ou narrativas das crises energética, ambiental e climática (na prática uma combinação de crises globais) se unem ao da crise alimentar, justificando investimentos e impulsionando a apropriação de terras. As narrativas justificadoras são a necessidade de produção de biocombustíveis (para superar a crise energética) e prestação de serviços ambientais (superar a crise ambiental ou climática). Mas a apropriação de terras e bens da natureza não foram apenas para a produção, pois muitos investimentos foram especulativos, ou seja, apropriação de terras como reserva de valor.

## 2 Breve contexto da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Camponeses e Outras Pessoas que Trabalham nas Áreas Rurais (2018)

Expressar o direito, no sentido de declará-lo, é uma dimensão importante para sociedades democráticas e pautadas na diversidade política, social, cultural e econômica. Além de atestar a existência da norma, declarar — no sentido técnico de promulgar e publicar — é o primeiro passo para a aplicação e a produção de efeitos.

Declarar, porém, pode incluir e ultrapassar a noção de procedimento legislativo, atingindo um significado extrajurídico. É algo que compõe o arcabouço de estratégias, de símbolos e de lutas das categorias sociais, somando-se a outras formas de reivindicação. É, portanto, a expressão de sujeitos que, por serem o que são, constroem, se apropriam e moldam antigos e novos direitos.

As grandes declarações jurídicas fizeram silêncios eloquentes sobre certas categorias sociais, como a do campesinato. A título de exemplo, nas bases do movimento constitucionalista, ligado aos direitos e garantias fundamentais, a declaração de direitos dos Estados Unidos (1776) e da França (1789) são marcos para redefinir os debates sobre democracia, federalismo e estado de direito, não obstante tenham ficado distantes — por uma série de questões que, embora relevantes, não interessam destacar neste artigo — da questão do direito do campesinato, em especial o direito do camponês à terra. O silêncio permaneceu com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948. Portanto, de forma geral, documentos jurídicos clássicos não foram enfáticos sobre o campesinato, embora camponeses, sob as mais diversas terminologias locais, existissem, como continuam existindo, em seus diferentes contextos sociais e históricos.

Ao tempo de tais documentos, e posteriormente, o campesinato continua lutando por terras e, muito lentamente, vem sendo reconhecido como um sujeito de direito do ponto de vista da formalização jurídica, isto é, nas leis e nas constituições nacionais. Uma ruptura importante com o modelo eurocêntrico vem expressa no novo constitucionalismo pluralista dos países latino-americanos, representado pelas Constituições do Equador (2008) e Bolívia (2009).

De forma transversal às reivindicações históricas do campesinato,

[...] o pensamento de sustentabilidade, principalmente na Constituição equatoriana, encontra-se vinculado ao *“buenvivir”* (*Sumak Kawsay*) que, fundado nas cosmovisões dos povos indígenas, viabiliza o equilíbrio e a harmonia do meio ambiente com as comunidades.

Sem adentrar a diferenciação entre categorias sociais (camponeses e indígenas)<sup>2</sup>, interessa enfatizar que conceitos fundamentais nas lutas camponesas e indígenas da América Latina adentraram os léxicos constitucionais, a exemplo do que Wolkmer e Scussel (2018) chamam de *“comum”* e *“buenvivir”*, com enfoque na Constituição do Equador (2008). Mesmo com essa ruptura, o traço marcante é o fato de que, historicamente, o constitucionalismo latino-americano *“manteve as velhas relações de poder e dominação e engendrou outras mais novas e mais complexas, adequando, inclusive, os sistemas jurídicos às suas necessidades”* (WOLKMER: SCUSSEL, 2018, p. 80-81).

Nesse contexto, há um vazio de tratamento constitucional específico para o campesinato como categoria jurídica, em diversos países. Inclusive, isso torna as declarações internacionais recentes ainda mais importantes. Castro (2019) menciona que na América Latina, diferentemente do camponês europeu, o campesinato foi concebido dentro das relações de conflito e exclusão social. Isso cooperaria para que a categoria não tivesse originalmente um sentido ou tratamento eminentemente jurídico, mas uma conotação mais política, remontando a pessoas e comunidades que, desde o período colonial, foram colocadas às margens de sistemas hegemônicos (escravistas, latifundiários e exportadores), sem o direito à terra, restando-lhes a posse como alternativa de acesso (CASTRO, 2019). Assim, as operações de nomeação — ser camponês — ocorreriam predominantemente *“no seio de lutas sociais, nas quais se manifesta a resistência à expropriação”*. A apropriação e o conflito transformam o conteúdo meramente descritivo, definem sujeitos e ações (CASTRO, 2019, p. 153).

2 Sobre tal, vale observar que, segundo Castro (2019, p. 152), a autodefinição, no sentido de assumir uma identidade social, critério fundamental para reconhecer direitos, está intimamente vinculado a práticas históricas de uso da terra, como uma inspiração mobilizadora e como força política. Essas práticas se alimentam da tradição, mas também a ressignificam.

Na prática, existem casos emblemáticos, como o da Colômbia, que passou por intensos protestos camponeses, desde o Paro Agrario de 2013, em que se reivindicou o reconhecimento estatal e constitucional da posição de sujeito de direito, especialmente em torno do direito à terra. Antes disso, os anos 1990 viram adentrar à cena política latino-americana dois movimentos sociais cuja significação política foi além de reivindicações específicas: o zapatismo, no México, e o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), no Brasil. Autores como Pôrto-Gonçalves destacam que o MST talvez seja o mais importante movimento social organizado em torno do campesinato, se apresentando junto com outros movimentos por meio da Via Campesina, como guardiões do patrimônio de condições naturais de reprodução material e simbólica, entre os quais se inscrevem as lutas pela água, pela preservação da fertilidade do solo e riqueza da diversidade biológica e de cultivares (GONÇALVES, 2005, p. 23-31).

Na perspectiva dessas lutas, alguns pensadores voltados à composição das dinâmicas jurídicas e movimentos sociais, como Roberto Lyra Filho, Luis Alberto Warat e José Geraldo de Sousa Júnior (1991), afirmaram a existência de sujeitos de direitos que se conformam para além de indivíduos e/ou pessoas jurídicas previstas nas legislações comuns. São sujeitos que se posicionam no conflito e resistem às diversas formas de expulsão (CASTRO, 2019, p. 204).

Por meio de uma visão crítica ao direito formal, enfrentando a contraposição dos sujeitos de direitos coletivos e sujeito de direito individual, o “direito achado na rua” (SOUSA JÚNIOR, 1991) entende que, no processo histórico de libertação, o direito também “nasce na rua, no clamor dos espoliados e oprimidos e sua filtragem nas normas costumeiras e legais”. Esta perspectiva enfatiza a existência de um sujeito social. Isto é, de um sujeito coletivo e descentralizado “despojado das duas marcas que caracterizam o advento da concepção burguesa da subjetividade: a individualidade solipsista ou nomática como consciência individual soberana” (SOUSA JÚNIOR, 1991; CASTRO, 2019, p. 204).

Assim, de forma geral, o campesinato se constituiu, historicamente, como um sujeito coletivo que mobiliza populações rurais e vocaliza o direito de acesso à terra. Inclusive, essa dimensão foi reconhecida internacionalmente na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Camponeses e Outras Pessoas que Trabalham nas Áreas Rurais, de 2018 (CASTRO, 2019).

As lutas camponesas continuam representando, no plano mais geral das lutas sociais, a tradução das lutas por terra, direito e democracia. Nesse sentido, deter a terra continua sendo sinônimo de poder, inclusive político e econômico. Em países como o Brasil, o campesinato não tem estatuto jurídico formal de sujeito de direito e, embora mobilize agendas e movimentos sociais no campo, os últimos governos como o de Michel Temer (2016-2018) e de Jair Bolsonaro (2019-2022) não anuíram à Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Camponeses e Outras Pessoas que Trabalham nas Áreas Rurais (2018).

Apesar de, à época, setenta organizações camponesas e de outros povos do campo terem defendido o voto favorável do Brasil à declaração, o governo Temer (2016-2018) negou adesão. O Brasil foi o único país da América Latina a não votar favorável ao texto e fez questão de ressaltar que, apesar de ser aprovado por 33 países, o documento teria apenas “um caráter voluntário”. O Brasil chegou a solicitar que fosse retirado o parágrafo que trata de direitos humanos e considerou “complexo e sensível” o trecho que reconhecia os camponeses como sujeitos de direito à terra, individual ou coletivamente, inclusive o direito de ter acesso e uso da terra “para atingir um padrão de vida adequado, para ter um lugar para viver em segurança, paz e dignidade” (ONU, 2018). A garantia de que os camponeses sejam “protegidos contra deslocamentos arbitrários de suas terras” também foi considerada “complexa” por parte do Brasil. Apesar da recusa brasileira, o documento internacional se afirmou como uma conquista histórica no reconhecimento de direitos e passou a reforçar a luta do campesinato como sujeito coletivo, no Brasil e no mundo, tornando importante o olhar sobre a conjuntura da declaração.

Não obstante a importância do marco de aprovação, via ONU, no ano de 2018, o sentido da declaração remonta a décadas anteriores. Segundo Tchenna Fernandes Maso (VIA CAMPESINA, 2021, p. 5), o avanço das organizações dos movimentos populares do campo em todo o mundo, refletiu-se na construção da Via Campesina Internacional (LVC), pelo compartilhamento da identidade do sujeito camponês no enfrentamento a um modelo de produção que expropria as terras. A LVC acumulou aspectos que envolvem a diversidade do sujeito histórico camponês,

seus problemas no acesso e permanência na terra, a busca por financiamentos públicos, o desafio da produção agroecológica e a comercialização de seus produtos.

Portanto, a declaração deve ser contextualizada por lutas por terras, direitos e identidades socioculturais, a partir de uma constelação de movimentos, povos e comunidades do campo que, em grande parte, mantiveram interlocução por intermédio da Via Campesina.

O documento representa o acúmulo de um processo histórico de reconhecimento identitário e político das comunidades, que se intensificou nas últimas duas décadas pelo movimento camponês internacional, como a Via Campesina, Organização pelo Direito Humano à Alimentação e à Nutrição Adequadas (FIAN) e Centro Europa Terceiro Mundo (CETIM). Além disso, a partir de 2008 e 2009, as demandas e conflitos se agravaram em meio a fatores como a crise global alimentar, climática, econômica e energética, que foram momentos estratégicos para enfatizar a necessidade de um relatório global sobre proteção e reconhecimento dos direitos camponeses.

Nesse período, as medidas propostas pelo movimento camponês para aliviar a situação da crise alimentar apontavam não apenas para uma necessidade pontual de solucionar os impactos locais da crise, mas, resgatavam, na trajetória das lutas, a importância de uma declaração sobre direitos da campesinato, enquanto ferramenta essencial na luta contra a fome e a discriminação da população rural em todo o mundo (SANTOS, 2021).

Em 2009, o Comitê de Coordenação Internacional da Via Campesina (CCI) possuía uma proposta de declaração de direitos do campesinato, construída em interlocução com organizações camponesas. Portanto, a ONU se deparou, desde o início, com um produto de um coletivo, representante do movimento popular camponês mundial, protagonizado pela Via Campesina e com legitimidade para levar reivindicações do campesinato.

A partir disso, ainda em 2009, o Conselho de Direitos Humanos da ONU estipulou que o Comitê Consultivo procedesse a um estudo sobre a discriminação no contexto do direito à alimentação. Em março de 2012, o Comitê Consultivo do Conselho de Direitos Humanos apresentou um estudo sobre direitos dos camponeses e outras pessoas que trabalham no meio rural e recomendou que o conselho estabelecesse um novo mandato para novas implementações de um instrumento internacional e específico para o campesinato. A declaração apresentada, adotada pelo Comitê Consultivo, foi amplamente inspirada na declaração originária da Via Campesina e orientou o modelo para futuros instrumentos.

Na sequência, o Conselho de Direitos Humanos adotou a Resolução 21/2019, que estabeleceu o primeiro grupo de trabalho intergovernamental e, passo decisivo foi dado, ainda em 2012, quando o governo boliviano assumiu efetivamente a tarefa de apresentar um projeto de declaração sobre direitos do campesinato. Em setembro de 2012, foi criado o grupo de trabalho para preparar a declaração e, em 2013, ele foi constituído. Formalmente, a Resolução 21/2019 deu início à criação do primeiro grupo de trabalho intergovernamental com mandato para negociar, finalizar e apresentar a declaração (VIA CAMPESINA, 2017; SANTOS, 2021).

Entre 2013 e 2017, foram realizadas quatro sessões do grupo de trabalho, sendo presidente-relator o embaixador da Bolívia junto à ONU, em Genebra. Em fevereiro de 2017, foi realizada a consulta informal para revisão do projeto de declaração e, em maio de 2017, constituído o 4º grupo de trabalho. Em setembro de 2017, houve a votação de resolução para expandir o 5º grupo de trabalho.

Em 2018, o governo dos Estados Unidos, sob o comando do presidente Donald Trump (2017-2021) retirou-se do Conselho de Direitos Humanos (VIA CAMPESINA, 2017; SANTOS, 2021). Finalmente, em 17 de dezembro de 2018, a 73ª Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU 73), em Nova Iorque, adotou a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Camponeses e Outras Pessoas que Trabalham nas Áreas Rurais.

Nas últimas décadas, a trajetória histórica de apropriação privada de terras desencadeou violentos conflitos, que desnudaram a importância da terra nas agendas políticas e econômicas locais e globais. Tornou-se importante questionar não apenas os fundamentos socio-históricos dessas dinâmicas, mas também como são percebidos por aqueles que as vivem e resistem, defendendo o direito de serem o que são. Ou, ainda, como tais lutas e demandas estão sendo travadas também no âmbito da reivindicação e da declaração formal e material de direitos, a exemplo da Declaração da ONU, de 2018.

Na concepção de Tchenna Fernandes Maso (do Movimento dos Atingidos por Barragens), a declaração da ONU não trata de algo inteiramente novo, pois grande parte dos direitos consolidados fazem parte de lutas históricas

do campesinato. Por outro lado, a declaração representa um avanço enquanto instrumento de legitimidade internacional na trincheira dos direitos humanos e do uso tático dos dispositivos legais (VIA CAMPESINA, 2021, p. 8).

A especificidade temática da declaração também é um avanço para as demandas camponesas. O sistema nacional e internacional de direitos tem ignorado as violações dos direitos humanos dos camponeses. A declaração preencheria, assim, uma lacuna do atual sistema de direitos humanos. Para Henry Saragih, embora seja um instrumento “*soft law*” (sem força vinculativa e sem mecanismos formais de monitoramento e execução), ela se torna um importante elemento do sistema internacional, permitindo reivindicar mudanças legislativas nacionais (VIA CAMPESINA, 2021, p. 6-7), uma vez que está positivada internacionalmente e os Estados podem sofrer pressões para estabelecer medidas, tais como o direito à assistência jurídica para os camponeses (art. 12, do acesso à Justiça), o combate à desnutrição das crianças rurais, inclusive no âmbito dos cuidados primários de saúde (art. 15, do direito à alimentação e à soberania alimentar) ou o estímulo à produção sustentável, incluindo a produção agroecológica e orgânica, e a facilitação das vendas diretas do agricultor ao consumidor (art. 16, do direito à renda e subsistência digna e aos meios de produção).

Nessa linha, como concretização de direitos como à informação (art. 11), a Via Campesina no Brasil lançou, em 18/02/2021, durante um ato virtual, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Camponeses e das Camponesas, na versão de cartilha em língua portuguesa. O objetivo foi divulgar o conteúdo da declaração e “começar um trabalho profundo de debates e discussão Brasil a fora para que tome corpo [...], para que a declaração se faça valer como as outras grandes leis internacionais para o campesinato brasileiro”, afirma Marina dos Santos, da direção nacional do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) e militante da Via Campesina Brasil (JORDÃO, 2021).

### 3 Estruturas normativas da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Camponeses e Outras Pessoas que Trabalham nas Áreas Rurais (2018)

O art. 1º da Declaração da ONU define camponês como sujeito de direito a partir de quatro núcleos conceituais, quais sejam:

peessoa que, de forma individual, em associação ou como comunidade, se envolve ou procura se envolver na produção agrícola em pequena escala para subsistência e/ou comercialização. E que se utilize, em grande medida, mas não exclusivamente, da mão-de-obra dos membros da família, do lugar ou de outras formas não monetárias de organização do trabalho. Há ainda o vínculo especial de dependência, apego e afetividade à terra.

peessoa envolvida na agricultura artesanal ou de pequena escala, plantação de culturas, criação de gado, pastoreio, pesca, silvicultura, caça ou coleta, assim como do artesanato relacionado com a agricultura ou outras ocupações conexas à zona rural ou a uma ocupação relacionada à área rural. Também se aplica aos familiares dependentes dos camponeses.

povos indígenas (a declaração reafirma também a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas) e comunidades locais que trabalham com a terra. O conceito abrange as comunidades transumantes (isto é, grupos que migram por um determinado período e continua tendo como referência o local de origem, a exemplo de trabalhadores rurais que vão para outros estados trabalhar no corte de cana-de-açúcar e, encerrado o período de colheita, tentam retornar aos locais de origem), bem como os povos nômades e seminômades e pessoas sem-terra, que realizem as atividades dos itens anteriores.

trabalhadores assalariados, trabalhadores migrantes (independentemente de sua situação migratória) e os trabalhadores sazonais, que estejam empregados em plantações, explorações agrícolas, florestas, explorações em aquicultura e em empresas agroindustriais.

As definições convergem e reconhecem a relação e interação especial entre os camponeses (e outras pessoas que trabalham em áreas rurais) com a terra, água e natureza, a que estão ligados e das quais dependem para a subsistência física e reprodução sociocultural. Historicamente, apresentam lutas sociais que reivindicam o direito à terra — e não apenas o direito de existirem, mas de acessar, ser e fazer da terra um território, um lugar de vida e trabalho.

Nesse sentido, colaboram no entendimento do conceito amplo de camponês, se referindo a pessoas expostas a condições perigosas, exploratórias, em que se negam direitos fundamentais no trabalho e sem salários dignos e proteção social. Reconhece vários fatores que dificultam que os camponeses (e outras pessoas que trabalham em áreas rurais, incluindo pequenos pescadores, pecuaristas, silvicultores e outras comunidades locais) façam ouvir suas vozes e defendam seus direitos humanos.

Essa linha guarda interface interpretativa com o pensamento de Shanin (2005) que define camponês a partir de um conceito não estático. E se aproxima da historicidade do modo de vida camponês, isto é, dos contextos sociais, épocas e situações concretas que permeiam a construção da identidade. No Brasil, estudos como os de Wanderley (2003; 2014) conceituaram o campesinato a partir da componente político-ideológica, baseada na unidade de produção gerida pela família e se expressando nas práticas sociais de associação entre patrimônio, trabalho e consumo, no interior da família.

Importante menção é feita às mulheres camponesas e outras mulheres rurais (art. 4º, da não discriminação das mulheres), destacando que desempenham um papel significativo na sobrevivência econômica das famílias e na contribuição para a economia rural e nacional, inclusive por meio de trabalho nos setores não monetizados da economia. As considerandas apontam que, muitas vezes, são privadas da posse e propriedade da terra, da igualdade de acesso à terra, aos recursos produtivos, aos serviços financeiros, à informação, emprego e proteção social. Há ainda o reconhecimento de direitos das crianças nas zonas rurais, nomeadamente por meio da erradicação da pobreza, da fome e da subnutrição, da promoção da educação e saúde, da proteção contra a exposição a produtos químicos e resíduos e da eliminação do trabalho infantil.

Diante de tais titulares, a declaração estabelece obrigações gerais para os Estados, na forma de medidas (administrativas, legislativas e de outros tipos, dentre as quais as judiciais e de cooperação internacional) e do dever de consulta e cooperação. Nesse âmbito, a atuação estatal deve: a) prover particular atenção a pessoas idosas, mulheres, jovens, crianças e pessoas com deficiência, levando em conta as múltiplas formas de discriminação e, b) levar em consideração os desequilíbrios de poder existentes entre as diferentes partes. Isso significa assegurar a participação ativa e informada nas tomadas de decisão, a interpretação pró-direitos humanos e a garantia de que atores não estatais (organizações privadas, empresas transnacionais, etc.) respeitem os direitos dos camponeses (art. 2º).

O art. 3º estabelece o direito à igualdade e à não discriminação. De um lado, reconhece que o sujeito de direito camponês goza de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais da Carta das Nações Unidas, da Declaração Universal dos Direitos Humanos e de todos os outros instrumentos internacionais. De outro lado, como decorrência da igualdade, atribui-se o direito de o camponês poder definir e desenvolver as prioridades e estratégias para exercer o direito ao desenvolvimento. Para a declaração, o direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, que abrange o econômico, cultural e político. O direito ao desenvolvimento se conecta com outros dispositivos, tais como: a) o direito ao trabalho, que inclui escolher livremente a forma como ganhar seu sustento e, b) a preocupação diante da especulação sobre os produtos alimentares, a concentração e distribuição desequilibrada dos sistemas alimentares e as relações de poder desiguais ao longo das cadeias de valor, que prejudicam o exercício dos direitos (art. 13).

Essa concepção se soma a outros aspectos sistêmicos. Ponto central da afirmação do campesinato como sujeito coletivo de direito é o art. 17, que prevê expressamente a titularidade do “direito à terra” (individual ou coletiva), incluindo os atributos jurídicos dos camponeses poderem acessar, usar e gerenciá-la. À garantia se soma o “direito às formas sustentáveis de aproveitamento”, à “conservação e proteção do meio ambiente” e “capacidade produtiva de suas terras” (arts. 5º, 17 e 18). Portanto, a declaração considera que devem ser apoiados esforços para promover e empreender práticas sustentáveis de produção, em harmonia com a natureza.

Os direitos alcançam não apenas a terra, mas nominalmente os corpos d’água, mares costeiros, áreas de pesca, pastagens e florestas. Tudo isso, sob um aspecto finalístico, que é o padrão de vida adequado, entendido como direito a: a) “ter um lugar para viver em segurança, paz e dignidade e desenvolver suas culturas” (art. 17) e, b) “desfrutar de sua própria cultura e de buscar livremente seu desenvolvimento cultural, sem interferência ou qualquer forma de discriminação (art. 26).

No campo da autonomia camponesa e da manifestação de um sujeito coletivo, o art. 26 enunciou o “direito de manter, expressar, controlar, proteger e desenvolver o conhecimento tradicional e local”, incluindo os “modos de vida, métodos de produção ou tecnologia, costumes e tradição”. São direitos que se materializam por outros artigos, que reconhecem a autonomia de determinar seus sistemas de alimentos e agricultura, como base do direito à soberania alimentar. Relacionou-se a autonomia também à saúde, prevendo no art. 14 o “direito de não usar” e de “não serem expostos” a substâncias perigosas, químicas e tóxicas (incluindo agroquímicos ou poluentes agrícolas ou industriais).

A dimensão política do sujeito coletivo também foi afirmada por meio do “direito de participação” nas tomadas de decisão, tanto sobre políticas agrícolas e alimentares, quanto sobre a produção e métodos que respeitem suas culturas (art. 14). Os Estados se comprometeram a garantir que qualquer exploração de recursos naturais dos camponeses ocorrerá, no mínimo, mediante: a) avaliação de impacto social e ambiental; b) consultas de boa-fé e, c) compartilhamento justo e equitativo dos benefícios da exploração, em termos mutuamente acordados entre aqueles que exploram os recursos naturais e os camponeses (dimensão político-econômica dos direitos camponeses) (art. 5º).

Mais especificamente, foram enunciados direitos de organização e participação política, de associação e acesso à informação. Assim, a declaração referiu-se também a: a) direito a formação e união em organizações para proteção de interesses, garantindo-se o caráter independente e voluntário das entidades e proteção contra interferências, coerção ou repressão (art. 9º); b) direito de participação ativa e gratuita (na forma direta ou por meio de organizações representativas) na preparação e implementação de políticas e projetos que possam afetar suas vidas e terras (art. 10º) e, c) o direito de buscar, receber, desenvolver e transmitir informações, inclusive sobre fatores que possam afetar a produção, processamento, comercialização e distribuição de seus produtos (art. 11). Este último se combina com a previsão dos direitos de consulta e cooperação de boa-fé, envolvendo a atuação do Estado perante as instituições representativas dos camponeses. Dessa forma, consagrou-se o direito camponês de participação ativa e informada de indivíduos e grupos.

A dimensão de dignidade humana do sujeito coletivo também se afirmou pelo direito de estar livre da fome, produzir alimentos e ter nutrição adequada (art. 15). Foram expressamente previstos o direito ao pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, tais como vida, integridade física e mental, liberdade e segurança da pessoa. O status de sujeito de direito (titular de direitos e garantias) afirmou-se por serem “reconhecidos em todos os lugares como pessoas perante a lei” (art. 1º e seguintes).

O teor desses dispositivos se combina com o art. 19, no qual as dimensões socioculturais da vida camponesa foram juridicamente consagradas por meio de: a) direito às sementes (atributos de salvar, usar, trocar e vender, bem como manter, controlar, proteger e desenvolver suas próprias sementes e conhecimentos tradicionais); b) direito à proteção do conhecimento tradicional; c) direito de participação de maneira equitativa no compartilhamento dos benefícios decorrentes da utilização dos recursos genéticos vegetais e na tomada de decisões sobre questões relacionadas à conservação e uso sustentável desses.

O reconhecimento das dimensões socioculturais da vida camponesa repercute como a propriedade da terra por parte dos camponeses que adquiriu especificidades legais, como o fato de ser familiar, privada e não capitalista (por não haver exploração de trabalho alheio) (OLIVEIRA, 1991). Muito além do direito, as ações de grupos e comunidades os tornam não apenas sujeitos na definição do conceito de campesinato, mas de territorialidades específicas que são “resultantes dos processos de territorialização, apresentando delimitações mais definitivas ou contingenciais, dependendo da correlação de força em cada situação social de antagonismo” (ALMEIDA, 2008, p. 29).

Tal abordagem lança olhar sobre a autodefinição ou o autorreconhecimento do campesinato como um grupo socialmente diferenciado e com identidade própria<sup>3</sup>. O direito à autoidentificação (MOREIRA; PIMENTEL, 2015) existe dentro da compreensão de pluralismo. Segundo Wolkmer (2013, p. 20):

[...] possui como princípios valorativos: 1) a autonomia, poder intrínseco aos vários grupos, concebido como independente do poder central; 2) a descentralização, deslocamento do centro decisório para esferas locais e fragmentárias; 3) a participação, intervenção dos grupos, sobretudo daqueles minoritários, no processo decisório; 4) o localismo, privilégio que se dá à

<sup>3</sup> Também denominado autorreconhecimento, autoatribuição, autodefinição, dentre outras denominações, o direito à autoidentificação [...] implica, por essência, o reconhecimento do direito de autodeterminar-se, de autogerir-se e, por via de consequência, de autorreconhecer-se, atribuindo-se identidade de forma autônoma, sem a necessidade de chancela estatal, todavia, obrigando o Estado à adoção de políticas específicas, inclusive vinculando-o na obrigação de reconhecer o autorreconhecimento (MOREIRA; PIMENTEL, 2015, p. 159). O direito à autoidentificação, mesmo sendo alvo de constantes ataques, integra o direito brasileiro e possui matriz constitucional. A Constituição Federal de 1988 em mais de um momento abraça a concepção multicultural e pluralista do Estado Brasileiro (WOLKMER, 2013, p. 27/28).



diferença e não, à homogeneidade; e, finalmente, 6) a tolerância, ou seja, o estabelecimento de uma estrutura de convivência entre os vários grupos baseada em regras pautadas pelo espírito de indulgência e pela prática da moderação.

A autodefinição, no sentido de assumir uma identidade social, critério fundamental para reconhecer direitos, está intimamente vinculada a práticas históricas de uso da terra, como uma inspiração mobilizadora e como força política. Essas se alimentam da tradição, mas também a ressignificam. A apropriação da tradição é motor na constituição de identidades coletivas (ALMEIDA, 2011).

A partir disso, a autoidentificação de sujeitos, em meio a lutas concretas e violências que permeiam a apropriação privada das terras, assume sentidos que podem se distanciar da rigidez teórica. Para Shanin (1980, p. 43), o “arquétipo de camponês” é um modelo pré-concebido, uma mistificação que “não existe em nenhum sentido imediato e estritamente específico”, pois “os assim designados diferem em conteúdo de maneira tão rica quanto o próprio mundo”.

Portanto, a categoria de camponês serve “não para si mesma”, mas para sintetizar o pertencimento que pessoas e comunidades definem sobre si, sobre os lados e mecanismos presentes nas disputas por terras. É comum que o camponês, de certas regiões do Brasil (como no oeste da Bahia) se intitule enquanto tal, mas agregando e se caracterizando nas figuras do lavrador ou brejeiro, que foi sendo “empurrado” para as “beiradas” das fazendas, resistindo às pressões de empreendimentos sojicultores de grande porte (financiados por chineses e americanos na região) e se organizando nos sindicatos e associações (CASTRO, 2019).

Tais percepções exemplificam como situações históricas e pessoais concretas permeiam a definição do termo camponês e, ao mesmo tempo, se conectam a questões políticas e econômicas mais gerais. A identidade se define também em meio a uma atmosfera de “política e rebelião” (SHANIN, 2005, p. 3). A luta por terra traduz a partilha de destinos e identidades (CASTRO, 2019).

## 4 O campesinato e a construção do sujeito coletivo

As relações de cooperação desvelam aspectos relacionais. Lutas e modos de vida criam território, terra transformada em lugar de vida. Camponeses estão construindo e desconstruindo constantemente, e se relacionando uns com os outros e com a natureza. No debate sobre o conceito de camponês (como um modo de vida), a noção de Milton Santos (2007) recupera território como uma manifestação de ser, isto é, de existir humanamente. Quando se fala em território não se fala apenas de terra (SOUZA, 2013), mas daquilo que se revela subjacente às dimensões da política e do poder, como também da cultura (o simbolismo, as teias de significados, as identidades) e da economia (o trabalho familiar, os processos de produção, a circulação de bens).

Segundo Massey (2008), lugar e espaço são elementos de definição do território. Lugar remete a um espaço relacional e fonte geográfica de significado. O lugar se torna um “refúgio espacial” para o camponês. O espaço é produto de inter-relações (a existência da multiplicidade, em que distintas trajetórias coexistem), sempre em construção (produto de relações que estão, necessariamente, embutidas em práticas materiais, portanto, em construção). O espaço, resultante de inter-relações e calcado na pluralidade e na multiplicidade (MASSEY, 2008, p. 29), inerentes à vida camponesa, é a base sócio material do território.

Em perspectiva teórica diferente, Haesbaert (2005) entende que definir o território significa também delimitar, demarcar e tomar posse da terra e do espaço. Desde a origem, o território nasce com uma dupla conotação (material e simbólica), próxima de terra-territorium quanto de terreoterritor (terror, aterrorizar). Ou seja, tem a ver com dominação (jurídico-política) da terra. Ao mesmo tempo, por extensão, podemos dizer que, para aqueles que têm o privilégio de usufruí-lo, o território inspira a identificação (positiva) e a efetiva “apropriação” (HAESBAERT, 2005, p. 6774).

A apropriação revela também significados atribuídos às lutas por terra (frequentemente, vistas apenas como ocupações de terras improdutivas) e por território (resistência de populações e povos do campo à invasão de suas terras). Para Martins (1993), a luta pela terra foi constantemente entendida por reivindicações de acesso a um meio de produção e, por extensão, ao trabalho. Assim, o direito dos camponeses não se justificaria pelo direito de ser e de se reproduzir socialmente (pela “consciência de ser”), mas apenas pelo fator produção (SAUER; FRANÇA, 2012). Essa

lógica mascara a luta pela terra, que não se restringe à demanda por produção e trabalho, mas que alcança uma luta por direitos como moradia (um lugar para viver) e identidade (como a de ser camponês) (SAUER, 2010).

Por esse viés, a apropriação da terra permite aquilo que Raffestin (1993, p. 2) chama de “territorialização” dos espaços. Portanto, a apropriação do território revela a dimensão das lutas e dos conflitos, dizendo respeito a identidades que se manifestam por formas concretas de acesso (como a posse direta de terras) ou, ainda, formas abstratas (que envolvem a representação de ser camponês na terra).

A territorialização dos espaços (RAFFESTIN, 1993) permite compreender, por exemplo, o fato de, nas comunidades camponesas, os raizeiros pedirem licença (a Deus, à Natureza ou aos mais velhos) antes da retirada de plantas. E, de forma similar, camponeses colombianos (ao serem restituídos a suas antigas terras) realizarem orações e rituais para *curar la madre tierra*, antes de qualquer intervenção no local. São práticas reveladoras da concepção de território como aquilo que passa pela apropriação, uso e construção (real e simbólica) do espaço e do lugar pelas populações que o habitam (FERNANDES, 2008).

Portanto, trata-se de um espaço territorializado, produto de interrelações (SAUER, 2010), que permite distinguir — e associar — as noções de terra (meio e lugar de produção) e de território (lugar da identidade, do autorreconhecimento, da ocupação histórica).

As lutas pela terra e pelo território (e as resistências à expropriação) materializam “a busca por um lugar, geograficamente localizado e delimitado, recolocando a dimensão da espacialidade” (SAUER, 2010, p. 59) na ressignificação de identidades coletivas. Trazendo essas digressões ao contexto do campesinato, território é lugar de vida e de trabalho, onde o camponês “convive com outras categorias sociais” e onde se desenvolve “uma forma de sociabilidade específica”, que ultrapassa os laços familiares e de parentesco (WANDERLEY, 1996, p. 5). Nesse sentido, o território também se torna um lugar de luta contra a expropriação da terra.

O território apresenta uma dupla natureza funcional ao campesinato, pois é uma “unidade de habitação, de residência, um quadro de vida familiar e social de um gênero particular”. Por outro lado, a comunidade funciona como um “atelier de produção correspondente a um território” e, assim é um “estabelecimento humano de valorização de um meio natural: a população local utiliza o território para sua subsistência” (JOLLIVET; MENDRAS, 1974, p. 209). Segundo Shanin (2005), essas visões foram amplamente difundidas entre a maioria daqueles que estudam o camponês de modo sistemático e comparativo, servindo para uma abordagem teórica e analítica da categoria, inclusive nesta pesquisa.

Mesmo com a despolitização do termo (PORTO; SIQUEIRA, 1997), a natureza do capitalismo dependente nas sociedades periféricas destacou a recriação do campesinato. Os estudos de Wolf (1969) e Stavenhagen (1970; 1981; 2010) identificaram continuidade por uma “estrutura societária mais geral”, baseada no papel da tradição oral, mapas cognitivos específicos (por exemplo, uma percepção circular do tempo), padrões de cooperação, de socialização e aprendizado ocupacional do camponês. Foram descritos também sistemas de intermediação e resistência, do banditismo à guerrilha — comuns na Colômbia ao longo do século XX —, além de organizações, cooperativas, sindicatos e associações, comuns no Brasil (BAILEY, 1971; DOBROWOLSKI, 1971; SHANIN, 1971).

A referência dos estudiosos à “atmosfera típica da política e da rebelião camponesas” permaneceu significativa, durante o século XX, em sociedades distantes no espaço geográfico e social (SHANIN, 2005, p. 2). A dimensão político-ideológica do campesinato — captada desde os debates teóricos sobre sua existência ou extinção diante da expansão do capitalismo — revela a construção de novas facetas de uma identidade social que pretende representar uma posição (e oposição) crítica ao modelo dominante de agricultura moderna (WANDERLEY, 2003). A luta pela terra e o campesinato passam a ter um significado eminentemente político e não apenas ser uma luta social ou econômica que atinge o conjunto da sociedade. O caráter político do campesinato releva um sujeito que propõe rupturas históricas com “velhas relações de dominação, questiona um direito de propriedade iníquo, demole pactos e alianças políticas convencionados” (MARTINS, 1994, p. 11).

No Brasil, estudos como os de Wanderley (2003), conceituaram o campesinato a partir da conjugação de termos como sociedades e agricultura camponesas, com forte componente político-ideológica. Para Wanderley (2003) a agricultura camponesa se baseia na unidade de produção gerida pela família e se expressa nas práticas sociais de associação entre patrimônio, trabalho e consumo, no interior da família. As sociedades camponesas teriam uma

lógica centrada “na unidade de produção para a reprodução da família”, por meio das formas de colaboração dos seus membros no trabalho coletivo — dentro e fora do estabelecimento familiar —, das expectativas quanto ao encaminhamento profissional dos filhos, das regras referentes às uniões matrimoniais, à transmissão sucessória etc.

Ploeg (2006; 2008, p. 24 - 48) qualifica a agricultura camponesa moderna pela articulação estreita entre a produção e as relações sociais mais globais, que definem a posição do campesinato na sociedade. Chama de “condição camponesa”, definida por certas características:

[...] uma relação de co-produção com a natureza; a construção e autogestão de uma base autônoma de recursos próprios (terra, fertilidade, trabalho, capital); uma relação diferenciada com mercados diversificados autorizando certa autonomia; um projeto de sobrevivência e de resistência ligado a reprodução da unidade familiar; a pluriatividade; a cooperação e as relações de reciprocidade.

Carvalho (2005) buscou elementos teóricos nos trabalhos clássicos de Chayanov (1966) e Tepicht (1973), para afirmar que “os camponeses desenvolvem uma racionalidade própria que lhes permite resistir no interior do capitalismo”. Trata-se de uma definição teórica de camponês que reforça os “traços e objetivos políticos do termo”, para ser usada pelos movimentos sociais como a Via Campesina, em sua tentativa de diferenciação dos outros atores (CARVALHO, 2005, p. 170-171). É uma visão que destaca como as lutas e resistências, devido ao conflito, são formadoras de identidades sociais.

As convergências não ficaram no passado, restritas aos anos 1990. Adentraram o século XXI resistindo e se reinventando contra a onda de investimentos e financeirização sobre a terra, que coloca o agronegócio em conflito direto e crescente com os camponeses (ROSSET, 2018). Neste sistema, as corporações atuam em uma escala global, com alianças estratégicas entre fornecedores de insumos, processadores, comerciantes, redes de supermercados e bancos financeiros, para formar complexos ou impérios agroalimentares (PLOEG, 2010):

Nas últimas décadas, as políticas neoliberais — caracterizadas pela desregulamentação, pela privatização e pelo livre comércio — abriram novos caminhos para que o capital financeiro transnacional e as corporações transnacionais invistam em atividades econômicas, em zonas rurais do mundo. Além disso, o colapso das várias especulações contribuiu para que os investidores buscassem novas oportunidades de investimento e se interessassem pelos recursos naturais. Isso está gerando um novo boom de atividades extrativistas, incluindo cultivos de exportação, agrocombustíveis, mineração e plantações de monocultura industrial, resultando na apropriação de terras [...], na acumulação por despossessão [...] e no que chamei de guerra por terra e território, feita pelo capital contra os povos rurais do mundo [...]. Na maioria dos países, tanto no Norte como no Sul, as empresas nacionais foram parcial ou totalmente compradas por corporações transnacionais, assim como por bancos financeiros, e/ou experimentaram uma nova recapitalização com grandes empréstimos, que as tornaram “quase subsidiárias” de grandes financiadores transnacionais (ROSSET, 2018, p. 193).

Nesse cenário, a luta pode ser ilustrada por “lados extremos”, que representam sujeitos de um modelo diferente de desenvolvimento e de modo de vida (PLOEG, 2010). Há uma diversidade de comunidades que se organiza em torno da agricultura camponesa, baseada em “[...] circuitos de produção e consumo curto e descentralizado, com fortes ligações entre a produção de alimento e os ecossistemas e as sociedades locais e regionais”. Por outro lado, “os agronegócios têm um padrão centralizado” e com uma produção que está “descontextualizada e não relacionada com as especificidades dos ecossistemas locais e das relações sociais” (ROSSET, 2018, p. 194).

A formação do campesinato como sujeito coletivo de direito ocorre em meio à contraposição e ao conflito, que forjam identidades sociais. E se externaliza de diversas formas, como o embate de agendas políticas e modos de vida (CASTRO, 2019). Décadas anteriores, em diversos países da América Latina, as reformas agrárias foram enfraquecidas por meio de contrarreformas lideradas pelo Banco Mundial e seus programas de administração e titulação de terras. Este é um exemplo de como programas foram projetados para criar mercados de terras funcionais para atrair investimentos para zonas rurais, o que, de forma inevitável, levou à reconcentração de terra e ao avanço da exclusão de camponeses. Mesmo quando o Banco Mundial disfarçou essa privatização de terras públicas e comunais como uma “reforma agrária assistida pelo mercado” os efeitos prejudicaram os interesses dos camponeses (ROSSET, 2018).

Dentro dos embates também se revelam racionalidades e mecanismos de resistência. Para Carvalho (2005, p. 171), a racionalidade das comunidades camponesas se firmaria na garantia continuada de reprodução social da família e na posse sobre os recursos da natureza. Nessa visão, o camponês deve ser entendido como um “sujeito

social cujo movimento histórico se caracteriza por modos de ser e de viver que lhe são próprios, não se caracterizando como capitalista ainda que inserido na economia capitalista”.

No conjunto de diferentes definições, Shanin (2005) afirma um modo de vida camponês. E, por este modo de vida, a manifestação de um *sujeito* (CASTRO, 2019). A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Camponeses e Outras Pessoas que Trabalham nas Áreas Rurais, de 2018, é uma conquista histórica no reconhecimento do campesinato como sujeito titular do direito de acesso à terra, reforçando a ideia de sujeitos coletivos. Como sujeito coletivo o que se legitima é a capacidade de criar espaços para uma outra agricultura, a de base familiar e comunitária. É nesse sentido, que a emergência dos sujeitos coletivos de direitos é um instrumental importante para compreender o campesinato nos países e nas lutas globais, enquanto identidades que se elaboram em meio a conflitos pelo direito de acesso à terra.

A ideia de sujeito leva em conta que, com toda heterogeneidade no tempo, no espaço e nas definições, os camponeses engendram um modo de vida — incluindo a dimensão mais ampla de suas lutas sociais —, que se funda em relações específicas com o território. Ao mesmo tempo, se opõem à “lógica de dominação social em nome de uma lógica da liberdade” (TOURAINÉ, 1994, p. 277), entendida como a livre produção de si próprios e das relações com o território.

Em confluência com a declaração da ONU, a dimensão política do campesinato se desvela tanto como modo de vida, como pela capacidade mobilizadora de exprimir um campo de conflitos por terras e territórios, se impondo (e se opondo) como sujeito coletivo. Isto é, como identidade que titulariza o direito de acesso à terra, capaz de reivindicar uma declaração de direitos específicos. Direito resultante de uma trajetória histórica e sociocultural mais longa, que configura o território camponês como um lugar de vida.

É um lugar que inclui a vida como diversidade dos povos, como lugar de trabalho, da família e da ancestralidade ou da sacralidade das terras, das plantas e animais, dos cerrados e das savanas, das paisagens e da produção de alimentos. Muitas vezes, se traduz como “um outro lugar possível” em meio à violência letal, à expulsão e à apropriação privada. Quando os territórios são desafiados, o conflito revela a dimensão das identidades sociais (e da alteridade), pois o campesinato se coloca como um dos lados do enfrentamento e, enquanto tal, possui racionalidades sobre “si mesmo” e o “outro”.

## 5 Conclusão

No conjunto de diferentes definições, Shanin (2005) afirma um modo de vida camponês. E, por este modo de vida, a manifestação de um sujeito de direito (CASTRO, 2019). A ideia de sujeito leva em conta que, com toda heterogeneidade no tempo, no espaço e nas definições, os camponeses engendram um modo de vida — incluindo a dimensão mais ampla de suas lutas sociais —, que se funda em relações específicas com o território. Ao mesmo tempo, se opõem à “lógica de dominação social em nome de uma lógica da liberdade” (TOURAINÉ, 1994, p. 277), entendida como a livre produção de si próprios e das relações com o território.

Interpretada dentro de tais marcos teóricos, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Camponeses e Outras Pessoas que Trabalham nas Áreas Rurais, de 2018, pode ser considerada uma conquista histórica no reconhecimento do campesinato como sujeito titular do direito de acesso à terra, reforçando a ideia de sujeitos coletivos. Como sujeito coletivo o que se legitima é a capacidade de criar espaços para uma outra agricultura, a de base familiar e comunitária. É nesse sentido, que a emergência dos sujeitos coletivos de direitos é um instrumental importante para compreender o campesinato nos países e nas lutas globais, enquanto identidades que se elaboram em meio a conflitos pelo direito de acesso à terra.

A Declaração da ONU, de 2018, representa um momento histórico na trajetória pela qual o campesinato se constituiu, historicamente, como um sujeito coletivo que mobiliza populações rurais e vocaliza o direito humano de acesso à terra, com especial importância para especificidades como o acesso, gestão e liberdade sobre recursos naturais e, sobretudo, de viverem e de serem o que são, isto é, direitos humanos à plena identidade sociocultural nas terras e territórios.

Na prática, os processos de legitimação e uso tático do direito podem ser fortalecidos por dispositivos específicos, como o art. 15 da declaração, que reconhece que os camponeses e outras pessoas que trabalham em

áreas rurais têm o direito de determinar seus próprios sistemas alimentares e agrícolas, reconhecidos por muitos Estados e regiões como o direito à soberania alimentar. Isso inclui o direito de participar dos processos de decisão sobre a política alimentar e agrícola e o direito à alimentação saudável e adequada, produzida por meio de métodos ecologicamente sustentáveis que respeitem suas culturas (art. 15 da declaração).

A especificidade temática da declaração é um avanço para as demandas camponesas. O sistema nacional e internacional de direitos tem ignorado as violações dos direitos humanos dos camponeses. A declaração preencheria, assim, uma lacuna do atual sistema de direitos humanos. Embora seja um instrumento *soft law* (sem força vinculativa e sem mecanismos formais de monitoramento e execução), ela se torna um importante elemento do sistema internacional, permitindo reivindicar mudanças legislativas nacionais.

Uma vez que está positivada internacionalmente, os Estados podem sofrer pressões para estabelecer medidas de promoção e proteção de direitos humanos, incluindo os direitos descritos na declaração. É o caso do direito à assistência jurídica para os camponeses (art. 12, do acesso à Justiça), o combate à desnutrição das crianças rurais, inclusive no âmbito dos cuidados primários de saúde (art. 15, do direito à alimentação e à soberania alimentar) ou o estímulo à produção sustentável, incluindo a produção agroecológica e orgânica, sempre que possível, e a facilitação das vendas diretas do agricultor ao consumidor (art. 16, do direito à renda e subsistência digna e aos meios de produção).

Em confluência com a declaração da ONU, a dimensão política do campesinato se desvela tanto como modo de vida, como pela capacidade mobilizadora de exprimir um campo de conflitos por terras e territórios, se impondo (e se opondo) como sujeito coletivo. Isso é, como identidade que titulariza o direito de acesso à terra, capaz de reivindicar uma declaração de direitos específicos. Direito resultante de uma trajetória histórica e sociocultural mais longa, que configura o território camponês como um lugar de vida.

Tal noção inclui a vida como diversidade dos povos, como lugar de trabalho, da família e da ancestralidade ou da sacralidade das terras, das plantas e animais, dos cerrados e das savanas, das paisagens e da produção de alimentos. Muitas vezes, se traduz como “um outro lugar possível” em meio à violência letal, à expulsão e à apropriação privada. Quando os territórios são desafiados, o conflito revela a dimensão das identidades sociais (e da alteridade), pois o campesinato se coloca como um dos lados do enfrentamento e, enquanto tal, possui racionalidades sobre “si mesmo” e o “outro”.

## 6 Referências

ALMEIDA, Alfredo Wagner. A reconfiguração das agroestratégias: novo capítulo da guerra ecológica. In: SAUER, Sérgio e ALMEIDA, Wellington (orgs.). *Terras e territórios na Amazônia: demandas, desafios e perspectivas*. Brasília, Editora da UnB, 2011, p. 93-113.

ALMEIDA, Alfredo Wagner. *Terra de quilombo, terras indígenas, “babaçuais livre”, “castanhais do povo”, faxinais e fundos de pasto: terras tradicionalmente ocupadas*. 2. ed. Manaus: UFAM, 2008. 192 p.

BAILEY, Frederick George. On the peasant view of the bad life. In: SHANIN, Theodor (ed.), *Peasants and Peasant Societies*. Hammondsworth, England: Penguin, 1971, p. 299-321.

CARVALHO, Horácio Martins. *O campesinato no século XXI: possibilidades e condicionantes do campesinato no Brasil*. Rio de Janeiro: Vozes, 2005. 401 p.

CASTRO, Luís Felipe Perdigão de. *Conflitos por terra no Brasil e na Colômbia: mecanismos de apropriação privada e os camponeses como sujeitos coletivos de direito*. 2019. 415 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Departamento de Estudos Latino-Americanos, Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

CHAYANOV, Alexander. *The theory of peasant economy*. Illinois: The American Economic Association, 1966. 386 p.

DOBROWOLSKI, Kazimierz. Peasant Traditional Culture. In: SHANIN, Theodor (ed.), *Peasants and Peasant Societies*. Hammondsworth, England: Penguin. 1971, v. 2, p. 261-277.

- FERNANDES, Florestan. *Sociedade de classes e subdesenvolvimento: consagrado aos problemas das sociedades em desenvolvimento industrial*. In: II COLÓQUIO CIENTÍFICO ULTRAMARINO DAS UNIVERSIDADES E ESCOLAS SUPERIORES DA ALEMANHA OCIDENTAL, 2., 1967, Münster. Anais [...]. São Paulo: Global, 2008.
- GONCALVES, Carlos Walter Porto. A nova questão agrária e a reinvenção do campesinato: o caso do MST. *OSAL : Observatorio Social de América Latina*, Buenos Aires , ano 6, n. 16, jun. 2005. CLACSO, 2005.
- HAESBAERT, Rogério. *Des-territorialização e identidade: a rede "gaúcha" no Nordeste*. Niterói: EdUFF, 1997.
- HAESBAERT, Rogério. Da desterritorialização à multiterritorialidade. In: ENCONTRO DE GEOGRÁFOS DA AMÉRICA LATINA, 10., 2005, São Paulo. *Anais [...]*. São Paulo: USP, 2005.
- JOLLIVET, Marcel; MENDRAS, Henri. Les collectivités rurales françaises: etude comparative de changement social. Paris: A. Colin, 1971. 223 p.
- JOLLIVET, Marcel. L'analyse fonctionnelle-structurelle en question ou la théorie nécessaire. In: JOLLIVET, Marcel (coord.). *Les collectivités rurales françaises*. Paris: Armand Colin, 1974. p. 155-229.
- JOLLIVET, Marcel. L'analyse fonctionnelle-structurelle en question ou la théorie nécessaire. In: JOLLIVET, Marcel (coord.). *Sociétés paysannes ou lutte de classes au village*. Paris: Armand Colin, 1974. p. 230-269.
- JORDÃO, Rogério. Declaração sobre direitos dos camponeses da ONU ganha versão em português. *Brasil de Fato*, São Paulo, 18 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://www.brasilefato.com.br/2021/02/18/declaracao-sobre-direitos-dos-camponese-da-onu-ganha-versao-em-portugues#:~:text=A%20cartilha%20versa%20sobre%20diversos,como%20%C3%A0%20educa%C3%A7%C3%A3o%20e%20sa%C3%BAde>. Acesso em: 23 jun. 2022.
- MARTINS, José de Souza. *O poder do atraso: ensaios de sociologia da história lenta*. São Paulo: Hucitec, 1994.
- MARTINS, José de Souza. *A chegada do estranho*. São Paulo: Hucitec, 1993.
- MARTINS, José de Souza. *Expropriação e violência: a questão política no campo*. São Paulo: Hucitec, 1980.
- MASSEY, Doreen. *Pelo espaço: uma nova política da espacialidade*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2008.
- MOREIRA, Eliane; PIMENTEL, Melissa. O direito à autoidentificação de povos e comunidades tradicionais. *Fragmentos de cultura*, Goiânia, v. 25, n. 2, p. 159-170, abr./jun. 2015.
- O'DWYER, Eliane Cantarino. Os quilombos do trombetas e do erepecuru-cuminá. In: O'DWYER, Eliane Cantarino. *Quilombos identidade étnica e territorialidade*. Rio de Janeiro: FGV, 2002.
- OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino. Questões teóricas sobre a agricultura camponesa. In: OLIVEIRA, A. *A agricultura camponesa no Brasil*. São Paulo: Contexto. 1991.
- ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS. *Declaración de los derechos campesinos e de otras personas que trabajan en zonas rurales*: resolución aprobada por el Consejo de Derechos Humanos el 28 de septiembre de 2018. Ginebra: ONU, 2018. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/HRBodies/HRCouncil/WGPleasants/A-HRC-WG-15-1-2\\_sp.pdf](chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/HRBodies/HRCouncil/WGPleasants/A-HRC-WG-15-1-2_sp.pdf). Acesso em: 26. abr. 2020.
- PLOEG, Jan Douwe Van Der. O modo de produção camponês revisitado. In: SCHNEIDER, S. (org.). *A diversidade da agricultura familiar*. Porto Alegre: UFRGS, 2006. p. 13-54.
- PLOEG, Jan Douwe Van Der. *The new peasantries: struggles for autonomy and sustainability in an era of empire and globalization*. London: Sterling, Earthscan, 2008. 356 p.
- PLOEG, Jan Douwe Van Der. *Nuevos campesinos: campesinos e imperios alimentarios*. Madrid: Icaria, 2010.

PLOEG, Jan Douwe Van Der. The peasantries of the twenty-first century: the commoditization debate revisited. *Journal of Peasant Studies*, Abingdon-on-Thames, v. 37, n. 1, 2010. p. 1-30.

PORTO, Maria Stella Grossi; SIQUEIRA, Deis Elucy. A pequena produção no Brasil: entre os conceitos teóricos e as categorias empíricas. In: PORTO, M. S. G. (org.). *Politizando a tecnologia no campo brasileiro: dimensões e olhares*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1997.

RAFFESTIN, Claude. *Por uma geografia do poder*. São Paulo: Ática, 1993.

ROSSET, Peter. História das ideias de um movimento camponês transnacional. *Revista do Observatório das Nacionalidades*, v. 14, n. 27, Fortaleza, jul./dez. 2018.

SAFRANSKY, Sara; WOLFORD, Wendy. Contemporary land grabs and their alternatives in the Americas. In: INTERNATIONAL CONFERENCE ON GLOBAL LAND GRABBING, 2011, Sussex. *Development studies*. Sussex: University of Sussex, 2011.

SANTOS, Lucia Marina dos. *As vozes da terra: a luta por reconhecimento e o papel da Declaração Universal das Nações Unidas sobre os direitos camponeses sob a ótica da Via Campesina*. 2021. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Territorial na América Latina e Caribe). Instituto de Políticas Públicas e Relações Internacionais (IPPRI), Universidade Estadual Paulista, São Paulo, 2021.

SANTOS, Milton. *Economia espacial: críticas e alternativas*. 2. ed. São Paulo. Editora da Universidade de São Paulo, 2007.

SANTOS, Milton. *O espaço do cidadão*. 7. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2007.

SAUER, Sérgio. *Agricultura familiar versus agronegócio: a dinâmica sociopolítica do campo brasileiro*. Brasília: EMBRAPA, 2009.

SAUER, Sérgio. Conflitos agrários no Brasil: a construção de identidade social contra a violência. In: BUAINAIN, Antonio Márcio (org.). *Luta pela terra, reforma agrária e gestão de conflitos no Brasil*. Campinas: Editora da Unicamp, v. 1, 2008. p. 231-264.

SAUER, Sérgio. Terra e modernidade: a reinvenção do campo brasileiro. São Paulo: Expressão Popular, 2010.

SAUER, Sérgio. "Reforma agrária de mercado" no Brasil: um sonho que se tornou dívida. *Estudos Sociedade e Agricultura*, Rio de Janeiro, (UFRJ), v. 18. p. 98-126, 2010.

SAUER, Sérgio. Demanda mundial por terras: "land grabbing" ou oportunidade de negócios no Brasil? *Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas*, Brasília, (UnB), v. 4, n. 1, p. 50-71, 2010.

SAUER, Sérgio; FRANÇA, Franciney Carreiro de. Código florestal: função socioambiental da terra e soberania alimentar. *Cadernos CRH*, Salvador, (UFBA), v. 25, p. 285-307, 2012.

SHANIN, Theodor. *Peasants and peasants societies*. Harmondsworth: Penguin, 1971, p. 106.

SHANIN, Theodor. *Naturaleza y lógica de la economía campesina*. Barcelona: Anagrama. 1976.

SHANIN, Theodor. A definição de camponês: conceituações e desconceituações. *Estudos Cebrap*, Rio de Janeiro: Vozes, n. 26, p. 41-80, 1980.

SHANIN, Theodor. Chayanov's message: illuminations, miscomprehensions, and the contemporary "development theory" In: CHAYANOV, A. *The theory of peasant economy*. Wisconsin: University of Wisconsin Press, 1986.

SHANIN, Theodor. A definição de camponês: conceituações e desconceituações — o velho e o novo em uma discussão marxista. Tradução de Cynhia A. Sarti e Wanda Caldeira Brant. *Revista Nera*, ano 8, n. 7, jul./dez., 2005.

- SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. Movimentos sociais: a emergência de novos sujeitos: o sujeito coletivo de direito. In: Arruda JÚNIOR, E. L. (org.). *Lições de direito alternativo*. São Paulo: Editora Acadêmica, 1991.
- SOUZA, Marcelo Lopes. Território e (des) territorialização. In: SOUZA, M. L. *Os conceitos fundamentais da pesquisa sócio-espacial*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, cap. 4, p. 77-110, 2013.
- STAVENHAGEN, Rodolfo. *Agrarian problems and peasant movements in Latin America*. New York: Doubleday, 1970. 583.
- STAVENHAGEN, Rodolfo. *Sociología y subdesarrollo*. México: Nuestro Tiempo, 1981.
- STAVENHAGEN, Rodolfo. *Los pueblos originarios: el debate necesario*. Buenos Aires: CTA Ediciones; CLACSO, 2010.
- TEPICHT, Jerzy. *Marxisme et agriculture: le paysan polonais*. Paris, Armand Colin, 1973.
- TOURAINÉ, Alain. *Qu'est-ce que la démocratie?* Paris: Fayad, 1994.
- WANDERLEY, Maria Nazareth Baudel. O campesinato brasileiro: uma história de resistência. *Revista de Economia e Sociologia Rural*, v. 52, p. 25-44, 2014.
- WANDERLEY, Maria Nazareth Baudel. Agricultura familiar e campesinato: rupturas e continuidade. *Estudos Sociedade e Agricultura*, Rio de Janeiro, v. 21, p. 42-61, 2003.
- WOLF, Eric. *Peasant wars in the 20th century*, London: Harper & Row, 1969.
- WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo Jurídico e perspectivas para um novo constitucionalismo na América Latina. In: WOLKMER, Antonio Carlos; MELO, Milena Petters. *Constitucionalismo latinoamericano: tendências contemporâneas*. Curitiba: Juruá, 2013.
- WOLKMER, Maria de Fátima; SCUSSEL, Evylin. A questão do "comum" no constitucionalismo Latino-americano. *Revista Cultura Jurídicas*, Rio de Janeiro, (UFF), v. 5, p. 79-104, 2018.
- LA VIA CAMPESINA. *Poder local?: manual popular sobre el proceso de la declaración de los derechos de campesinas y campesinos y otras personas que trabajan en las zonas rurales*. Bagnolet, França: Via Campesina, 2017. 40p.
- LA VIA CAMPESINA. *Relatórios anuais 2000, 2005, 2006, 2014 e 2016*. Bagnolet, França: Via Campesina. Disponível em: [www.viacampesina.org](http://www.viacampesina.org). Acesso em: 9. jun. 2022.
- LA VIA CAMPESINA. *Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos camponeses e camponesas*. Tradução e revisão: Rafael Bastos et al. Bagnolet, França: Via Campesina, 2021. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbnmnibpcjpcglclefindmkaj/https://mab.org.br/wp-content/uploads/2021/02/DECLARA%C3%87%C3%83O-DOS-DIREITOS-DOS-CAMPONESES-E-DAS-CAMPONESAS-.pdf>. Acesso em 20. jul. 2022.